Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-9742/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120000/2012
PROTOCOLO	:	1378829
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 106/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	S M V INSTITUTO DE PSICOLOGIA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS, COMPREENDENDO: COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, ANTIDROGAS, ANIVERSÁRIO DO ECA, DIA NACIONAL DE LUTA DAS PESSOAS DEFICIENTES E DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	41.430,80

RELATÓRIO

O conteúdo examinado nos autos trata do Contrato nº 106/2012, formalizado pelo Município de Itaquiraí com o S M V Instituto de Psicologia Ltda. - ME, constituindo objeto contratual a prestação de serviços relativos à realização de campanhas compreendendo: Combate ao Trabalho Infantil, Antidrogas, Aniversário do ECA, Dia Nacional de Luta das Pessoas Deficientes e de Enfrentamento a Violência Sexual de Crianças e Adolescentes, para atender a demanda da Secretaria de Assistência Social.

Da apreciação dos documentos constantes dos autos a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE concluiu que os atos do *procedimento licitatório*, da *formalização* contratual e da execução da despesa oferecem condições favoráveis para receber a aprovação (ANC-1ICE-5355/2012 - peça nº 19).

Por outro lado, a autoridade do Ministério Público de Contas entendeu que "*Em suas intervenções, o contratante, Município de Itaquirai/MS, admitiu não ter se preocupado com o perfil profissional dos palestrantes, posto que não exigiu que a concepção e execução das campanhas se desse por psicólogo(s),* ***com experiência profissional comprovada na área abordada***.".

Assinalou ainda que:

– "*Para comprovar a capacidade técnico-profissional, incumbia ao*

contratante apresentar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes ..., o que não fez.";

– "*Semelhantemente, a capacidade técnico-operacional não restou evidenciada.*".

Ao final, exarou o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-12607/2013 (peça nº 49), e opinou nesses termos:

> "***I -*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 106/2012, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> ***II -*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal ...*
>
> ***III -*** *Pela* ***DETERMINAÇÃO*** *à Câmara Municipal de Itaquiraí/MS para que adote as medidas cabíveis junto ao Poder Executivo com vistas à* ***SUSTAÇÃO*** *do Contrato Administrativo nº 106/2012, na fase em que se encontrar, dando ciência a esta Corte de Contas das medidas adotadas, sob pena de co-responsabilização, com lastro no artigo 302, incisos II, alínea "c" da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Pela avaliação percuciente da matéria, verifico que o representante ministerial requereu a intimação do gestor municipal para que ele remetesse:

I. a identificação de cada um dos palestrantes, com a qualificação, a formação, a experiência profissional e o tema abordado;

II. a indicação do responsável técnico, com a qualificação, a formação e a experiência profissional;

III. o cronograma das atividades.

À exceção do cronograma das atividades, a solicitação de envio dos demais documentos mencionados não foi atendida; desse modo, a autoridade ministerial opinou pela irregularidade da contratação.

Mas quanto a esse aspecto, entendo que a ausência da documentação referida não inviabiliza a declaração de regularidade do contrato analisado, tendo em vista que o S M V - Instituto de Psicologia Ltda. possui profissionais habilitados em



psicologia e qualificados para a execução de serviços nessa área, conforme se verifica da Cláusula Quarta - Objeto Social do Contrato Social da empresa inserido à fl. 5 da peça nº 5, que tem como conteúdo o seguinte:

> "*Prestação de Serviços em Psicologia e Psicanálise, Atendimento em Psicoterapia, Orientação Vocacional, psicologia organizacional, seleção de pessoal, Avaliação Psicológica para fins de Aquisição de CNH, Avaliação Psicológica e Psicodiagnóstico.*".

Desse todo considerado, entendo não haver irregularidade no processo licitatório e na formalização do Contrato nº 106/2012.

Posto isso, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim legalidade das etapas do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 29/2012, e da **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 106/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a empresa S M V – Instituto de Psicologia Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno.

Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer relativamente à etapa de execução contratual, tendo em vista que a 1ª Inspetoria de Controle Externo já se manifestou pela sua regularidade.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS